



# **Câmara Municipal de Londrina**

## *Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**

**SÚMULA:** Introduce alterações na **Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011**, que instituiu o Código de Posturas do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 9 de maio de 2019.

**AILTON NANTES**  
**VEREADOR**

Texto do Projeto de Lei anexo





## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**

**SÚMULA:** Introduce alterações na **Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011**, que instituiu o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Introduce o **artigo 22-A**, a Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22-A** Fica proibida a emissão de ruídos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, a menos de 200m (duzentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados, instituições de ensino e instituições religiosas em períodos de aulas e celebrações, respectivamente.”

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 9 de maio de 2019.

**AILTON NANTES**  
VEREADOR





## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº /2019**

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusa mensagem tem por finalidade proibir a emissão de ruídos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, a menos de 200m (duzentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados, instituições de ensino e instituições religiosas em períodos de aulas e celebrações, respectivamente.

Insta esclarecer que no tocante à proibição de emissão de ruídos nas proximidades das instituições de ensino e religiosas, esta se dá somente no horário em que estejam ocorrendo as devidas ações às quais são precipuamente destinadas, quais sejam, no momento das atividades de aulas ou celebrações.

O intento da presente proposta é limitar sons ou ruídos estridentes que possam provocar, de alguma forma, incômodo e interferir diretamente, nos casos de hospitais, na saúde do enfermo, e no bem estar das pessoas.

É sabido e consabido que vibrações, ruídos excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade de barulho fixados por lei, são ofensivos e podem ser nocivos à saúde humana.

Sabemos que nos dias atuais, com a agitação e celeridade da vida moderna, o silêncio urbano é algo totalmente ignorado. Todavia, não se pode esquecer que nesta mesma cidade encetada pela vida moderna existem zonas sensíveis ao ruído, nas quais, por meio desta proposta pretendemos assegurar um mínimo de silêncio em uma faixa determinada pela distância de 200 metros de hospitais, ou similares, instituições de ensino e religiosas.

Por derradeiro, ao analisar a presente proposta, que os nobres Edis decidam pela ampliação do debate e procedência do tema.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 9 de maio de 2019.

**AILTON NANTES**  
VEREADOR

